



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.003518/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.587 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2024
Recorrente COTIA ARMAZÉNS GERAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/04/2008

PRESENÇA DE CARGA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

Sujeita-se à aplicação de multa regulamentar o depositário que deixa de registrar no sistema informatizado competente a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-26.733, proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Florianópolis/SC, que por unanimidade de votos julgou parcialmente improcedente a Impugnação do Auto de Infração.

Por entender que reproduz adequadamente os fatos, adoto parcialmente o relatório do Acórdão de Primeira Instância.

*“Versa o presente processo sobre aplicação de multas por descumprimento de obrigação acessória, sendo que uma das multas, no valor total de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**, foi aplicada, segundo a fiscalização, em face de o interessado em epígrafe ter deixado de informar imediatamente à autoridade aduaneira a presença da carga, em seu recinto alfandegado, correspondente a parte dos veículos constantes dos B/L n.ºs (...), que foram objeto dos trânsitos*

aduaneiros acobertados pelas Declarações de Trânsito de Contêiner (DTC) n.ºs (...) presença de carga esta que deve ser informada com o registro, no Siscomex, do respectivo número identificador de carga (NIC), consoante determina o art. 5º da IN SRF n.º 680, de 2006.

Aduz a autoridade autuante que outro recinto alfandegado removeu os veículos restantes, também como beneficiário e transportador para suas instalações que são diversas às da autuada.

Em razão disso foi aplicada a multa prevista na alínea “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

*A outra multa, no valor total de **R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)**, foi aplicada em razão do descumprimento de requisito para executar atividade de movimentação de mercadoria, consistente no fato de o sujeito passivo em epígrafe, na qualidade de beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, não ter solicitado trânsito para a totalidade da carga constante dos precitados conhecimentos marítimos, mas apenas para uma parcela desta carga.*

Mais precisamente, relata a fiscalização que o art. 9º, § 4º, da Portaria da Alfândega do Porto de Vitória n.º 134, de 20/07/2007, determina que o beneficiário do DTC solicite a remoção da totalidade dos contêineres acobertados pelo respectivo conhecimento de carga e proceda ao carregamento dos mesmos, na unidade de origem do trânsito, observando o prazo fixado pelo art. 7º, § 3º, da mencionada portaria. Neste contexto, aduz a fiscalização que, ao solicitar o regime de trânsito para apenas parte dos veículos constantes dos precitados conhecimentos de carga, o sujeito passivo descumpriu dois dos requisitos estabelecidos para proceder ao trânsito aduaneiro simplificado em relevo, sendo considerado, para efeito do cálculo da multa aplicada, os quinze dias decorridos entre a data do término do trânsito aduaneiro e a data de formalização do procedimento administrativo (PAF n.º 12466.001396/200/880) iniciado pelo consignatário da carga (CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS S/A) que noticiou o fato de que nem toda a mercadoria constante do indigitado conhecimento de carga encontrava-se no recinto alfandegado do autuado.

Em razão disso foi aplicada, para cada caso, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento dos mencionados requisitos, prevista na alínea “f” do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 09/06/2011 (fl. 577), o sujeito passivo irredimido apresentou, em 06/07/2011, a impugnação de fls. 578 a 587, onde, em síntese:

Alega que recebeu do consignatário da carga (CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS) a solicitação para que removesse parte dos veículos que haviam chegado no porto de Vitória/ES e que não foram destinados ao armazém alfandegado da COIMEX (atual TEGMA) por falta de espaço naquele recinto, havendo, então, providenciado o registro de Declarações de Trânsito de Contêiner (DTC), uma declaração para cada veículo de transporte (cegonha);

Neste quadro, alega que somente pôde emitir o NIC e prestar a correta informação ao Fisco quando solicitou à Alfândega do porto de Vitória a remessa dos veículos que estavam no recinto da COIMEX (TEGMA), já que apenas com todos os veículos presentes em seu recinto é que poderia emitir o NIC com a presença total da carga relativa ao conhecimento marítimo (BL);

Aduz que a verificação de que todos os veículos consignados no BL estavam em seu poder demorou quinze dias, mas que, tão logo obteve essa confirmação, informou imediatamente a presença da carga, não ocorrendo, assim, quaisquer das hipóteses infracionais que dão ensejo à aplicação da multa prevista na alínea “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, exigida pela fiscalização;

Em outro plano, alega que, não obstante toda a dificuldade e urgência, foi diligente na conferência dos veículos, prestando a correta informação às autoridades alfandegárias, o que evidencia a sua boa-fé, além do que inexistente legislação específica para o trânsito aduaneiro de veículos automotores importados, quando realizado por meio de DTC, ao que pondera que o manuseio de veículos é muito mais demorado do que o de contêineres, inexistindo, portanto, forma e prazo para a informação sobre a carga que foi objeto do referido trânsito;

Por essa mesma razão, alega ser igualmente incabível a aplicação da multa prevista na alínea “f” do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, exigida pela fiscalização por descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias, já que inexistente norma legal ou operacional para regular a atividade de trânsito de veículos automotores importados por meio de DTC;

Finalmente, argumenta que, havendo dúvidas quanto à aplicação das referidas multas, de ser observado o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) e requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.”

Ainda em relação ao Auto de Infração, é necessário destacar o seguinte trecho em que afirma que em 18 de abril de 2008, a Recorrente teria promovido o trânsito aduaneiro, mas que apenas em 08 de maio de 2008, a consignatária do conhecimento informou que os veículos não estavam todos no mesmo recinto e que requeria a sua movimentação para armazená-los no mesmo local.

“O recinto alfandegado COTIA ARMAZÉNS GERAIS, doravante COTIA ou TERÇA, em 18/04/08, como beneficiária e transportadora, promoveu o trânsito aduaneiro por meio das Declarações de Trânsito de Container (DTC) nº 08/0177668-6 removendo para seu recinto 1 (um) dos 2 (dois) veículos do conhecimento EUKOHUBR335044. Quanto aos veículos restantes, outro recinto alfandegado os removeu, também como beneficiário e transportador para suas instalações que são diversas às da autuada.

*Tendo em vista o fato, o consignatário do conhecimento, a empresa **Caoa Montadora de Veículos S/A**, CNPJ 03.471.344/0001-77, solicitou "autorização para remoção" dos veículos para um só recinto, voltando a reunir a mercadoria em um só ponto, ou seja, em um único recinto alfandegado, noticiando a autoridade aduaneira, em 08/05/2008, por meio do processo administrativo nº 12466.001396/2008-80, que a carga encontrava-se, a despeito da legislação regente, em pontos de destino diferentes. Neste, a consignatária não comprova a alegação de falta de espaço para armazenagem, que consistiria no cuidado no item elingendo da relação firmada, assim como qualquer comunicação da data do fato até a formalização do processo administrativo. Em função desse processo administrativo, a autuada foi intimada em 02/06/2008 a "...informar por conhecimento, DTC utilizada, romaneio, nº de chassi e quais volumes das mercadorias objeto dos conhecimentos de "transporte localizam-se no recinto alfandegado.". Até esse momento, a autuada não havia cumprido a exigência de registrar, por meio de geração de NIC, a armazenagem no recinto alfandegado da carga do trânsito aduaneiro realizado. O resultado pela não prestação da informação é imputável a quem lhe deu causa, portanto a COTIA ou TERÇA.”*

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim decidiu em seu Acórdão.

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/04/2008

PRESENÇA DE CARGA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

Sujeita-se à aplicação de multa regulamentar o depositário que deixa de registrar no sistema informatizado competente a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia.

TRÂNSITO ADUANEIRO. CARGA-PÁTIO. REMOÇÃO E CARREGAMENTO DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO.

É incabível imputar ao beneficiário de trânsito aduaneiro a obrigação de movimentar e armazenar mercadorias cujo transporte sob regime especial de trânsito aduaneiro foi concedido a outro beneficiário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A Recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância no dia 06 de janeiro de 2012, e apresentou Recurso Voluntário em data que está ilegível no carimbo de recebimento da Alfândega do Porto de Vitória/ES, mas que o despacho à folha 682 atesta ser tempestivo.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente descreve o seguinte:

“Quando as cegonhas chegaram ao recinto da ora Recorrente, foi necessário realizar a conferência de todos os veículos (carros importados), um por um, chassi por chassi, a fim de verificar os veículos presentes e faltantes, bem como confirmar, ou não, a integralidade do Conhecimento de Transporte (BL).

Nesse sentido, durante a conferência, a Recorrente percebeu que faltavam alguns veículos para compor a integralidade do respectivo Conhecimento de Transporte o (BL), e sendo assim, solicitou autorização à Alfândega do Porto de Vitória para remeter os veículos faltantes ao seu recinto, a fim de emitir o respectivo NIC, com a presença total da carga constante do Conhecimento de Transporte (BL) já referenciado.

Assim que a Recorrente obteve a confirmação de que todos os veículos do BL estavam em seu poder, após a conferência dos mesmos (o que demandou os dias que a Autoridade Fiscal imputa como atraso na informação), imediatamente prestou as informações à Alfândega.”

Alega também que a Autoridade Aduaneira faz exigências baseada na legislação relativa ao trânsito de containeres (DTC), e que a movimentação de veículos tem manuseio diferente e seriam inaplicáveis as exigências. Alega não haver regramento específico para o caso em questão, pois a RFB não teria estabelecido a forma nem o prazo para a prestação da informação da presença de carga.

Argui a aplicação do artigo 112, do Código Tributário Nacional.

Apresenta, por fim, o seguinte pedido:

“Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar a decisão proferida em primeira instância administrativa, para julgar improcedente ou insubsistente o Auto de Infração ora gerreado, cancelando-se totalmente as exigências nele contidas, já que não fora praticado ato infracional passível de multa, e nem há base legal ou fática para a aplicação da autuação, na forma acima exposta.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada de prova documental, perícia técnica e sustentação oral, devendo a ora Recorrente ser intimada para tanto.

*Por fim, requer que todas as intimações do presente processo sejam feitas em nome da própria Recorrente, **COTIA ARMAZÉNS GERAIS S/A**, sociedade com sede na Avenida Rodovia BR 101, s/n, Km 281,3, Bairro Porto de Engenho, CEP 29.158-900, Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.”*

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

A questão central desta lide gira em torno do atraso da Recorrente em atender à devida informação de carga nos termos da alínea f, do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;”

Vemos que a forma e o prazo para atendimento desta obrigação foram determinados pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006.

“Art. 5º O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à SRF, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC).

§ 1º Os sinais de avaria e a constatação de falta ou acréscimo de volume **também devem ser informados pelo depositário à fiscalização aduaneira.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009)

§ 2º O NIC informado pelo depositário nos termos do caput deverá ser utilizado pelo importador para fins de preenchimento e registro da DI.

§ 3º O procedimento estabelecido no caput e no § 2º não se aplica à carga:

I - ingressada no País por unidade da SRF usuária do Sistema de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra), onde se processe o despacho aduaneiro de importação da mercadoria, hipótese em que deverá ser observada a norma específica;

II - introduzida no País por meio de ductos, esteiras ou cabos;

III - cujo despacho aduaneiro tenha sido autorizado com dispensa de seu descarregamento; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

IV - transportada pelo serviço postal ou despachada como remessa expressa; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

V - enquadrada nas demais situações estabelecidas pela Coordenação-geral de Administração Aduaneira (Coana). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

§ 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) ou a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) poderão expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º A disponibilidade da carga em unidade da SRF localizada em ponto de fronteira alfandegado, onde inexistir depositário, será informada no Siscomex pela fiscalização aduaneira."

Desta forma, fica claro que a alegação de que não exista legislação aplicável de abrangência nacional é descabida, conforme pode-se depreender das alegações do Recurso Voluntário e da citação da jurisprudência administrativa apresentada.

Cabe então a análise do alcance do termo "de forma imediata" previsto no caput do artigo 5º, da IN SRF nº 680/2006, e de sua confrontação com os fatos relatados neste processo e sua adequação às características próprias da operacionalidade da movimentação e armazenagem de veículos importados na condição de carga.

Vemos na parte do auto de infração, acima reproduzido, que decorreu cerca de 1 (um) mês entre o pedido de trânsito aduaneiro e a requisição de movimentação de parte dos veículos que estariam em recinto diverso da Recorrente, para que os mesmos fossem armazenados num único local. Após isto, decorreram os quinze dias que ensejaram o cálculo da exação do auto de infração, sem que a Recorrente cumprisse a exigência de informação de carga requisitada pela Autoridade Aduaneira.

Por outro lado, a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, acima reproduzido, admite que: "**durante a conferência, a Recorrente percebeu que faltavam alguns veículos para compor a integralidade do respectivo Conhecimento de Transporte o (BL)**".

Desta forma, não há como afastar a conclusão da autoridade tributária de que a Recorrente havia infringido a norma de prestar de forma imediata a informação de carga, caput do artigo 5º, da IN SRF nº 680/2006, e de eventual falta, § 1º do mesmo artigo.

Também considero ser incabível a aplicação do artigo 112, do Código Tributário Nacional, por entender que a cominação dos fatos descritos está claramente presente na legislação aplicável.

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral

Fl. 6 do Acórdão n.º 3402-011.587 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12466.003518/2010-97